

A. I. Nº - 108529.0005/17-0
AUTUADA - ARCELORMITTAL BRASIL S/A
AUTUANTE - GILMÁRIO MACEDO LIMA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 24.08.2020

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0062-05/20-VD

EMENTA: ICMS. VENDAS PARA OPTANTES DO “SIMPLES NACIONAL”. DESCONTO NÃO CONCEDIDO NO DOCUMENTO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA DE 7%. Correta a exigência da alíquota de 17%, quando não se registra no documento fiscal o desconto a ser repassado para o cliente, qualificado como empresa de pequeno porte, microempresa ou ambulante. Incabível fazer-se depois da operação de circulação qualquer trabalho de precificação comparativo, pois tal tarefa passa por diversas variantes, difíceis de atestar depois da venda realizada e da emissão da nota fiscal, tais como volume de compras, tempo como cliente, margem de lucro perseguida, tipo de cliente, sua localização, fatores logísticos, pontualidade e nível de adimplência, forma de pagamento, dentre tantos, circunstâncias que impedem proporcionar com segurança uma amostragem da diferença de preços em função do desconto concedido, por força da carga tributária minorada. Inteligência do art. 16, § 1º da Lei 7.014/96. A falta de referência expressa nas notas fiscais do desconto, redução de preço e consequente repasse ao cliente, constitui requisito condicionante legal essencial à admissão da alíquota reduzida. Levantamento revisado e diminuído em face da cobrança inicial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Antes de entrar no relatório propriamente dito, vale inicialmente salientar, que foram adotadas as premissas estipuladas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, inclusive contextualizado para o formato das sessões virtuais.

Sob o código 03.02.02, o presente Auto de Infração, lavrado em 21/09/2017, quantifica o valor histórico de R\$352.268,68 e tem como escopo o recolhimento insuficiente de ICMS, haja vista a aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias devidamente escrituradas.

Deu-se o enquadramento legal pelos arts. 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96, mais multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei atrás mencionada.

Cobrança abrange os fatos geradores ocorridos de janeiro a outubro de 2015.

Autuante anexa, dentre outros documentos, intimação para apresentação de livros e documentos, (fl. 06), demonstrativo sintético do débito fiscal a menor apurado pela auditoria (fl. 11), demonstrativo sintético do débito fiscal a menor apurado pela auditoria (fls. 12/13 em excertos), recibos de arquivos eletrônicos (fl. 14) e mídia digital contendo arquivos eletrônicos (fl. 15).

Cientificado regularmente do lançamento em 03.10.2017, contribuinte apresenta impugnação (fls. 18/35) em 01.12.2017, com registro no sistema de protocolo (fl. 17).

Nela a autuada:

Faz um apanhado dos fatos relacionados com a suposta infração.

Registra ter juntado documentação por amostragem, passível de complementação e apuração, tendo em vista o princípio da verdade material, considerando o excessivo volume das operações mercantis.

Alega ter cumprido os requisitos e o sentido da norma para aplicação da alíquota de 7% nas remessas de mercadorias para empresas de pequeno porte, microempresas e ambulantes, ou a estes equiparados. Neste sentido, observa que o fisco considerou a alíquota de 17%, apesar de tais operações seguirem o art. 16, I, “c”, cumulado com o § 1º, I e II, do mesmo dispositivo legal, ambos da Lei 7.014/96, na redação conferida pela Lei 11.899/10, com efeitos até 22.3.2015. E adverte que a alíquota minorada se aplica também a filial atacadista, quando recebe produtos fabricados por estabelecimento industrial da mesma empresa e depois os vende para os pequenos contribuintes aí mencionados.

Apresenta quatro requisitos para adoção da carga tributária reduzida, todos atendidos pela defendant, a saber: (i) venda de mercadorias para microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes; (ii) as mercadorias comercializadas não estão sujeitas à substituição tributária ou a tratamento mais rigoroso da legislação, em face da sua seletividade e essencialidade, tais como fumos, bebidas alcoólicas e perfumes; (iii) o contribuinte vendedor seja industrial ou, caso seja atacadista como a impugnante, transacione os produtos recebidos de estabelecimento matriz industrial; (iv) o benefício seja repassado para os clientes, na forma de desconto.

Pontua que, para o item primeiro, basta analisar no campo usual da NF os destinatários e suas qualificações.

Para o item segundo, basta verificar a relação das mercadorias contidas nas planilhas defensivas, de sorte que todas elas não estão no regime da tributação antecipada, tampouco nas hipóteses do art. 16, II, da lei baiana do ICMS.

Neste ponto, particulariza que, para as treliças de aço e telhas metálicas, NCMs respectivos de 7308.4 e 7308.90.9, também seria aplicada a alíquota diminuída, posto tais itens não estarem no regime da ST, só aí enquadradas a partir de 2016, fora do período autuado.

Para o item terceiro, estava na maior parte do período afetado pela autuação qualificado como equiparado a industrial, para os fins da legislação estadual, até porque os produtos alcançados pelo lançamento foram recebidos de estabelecimentos industriais do mesmo grupo econômico o qual também pertence. Neste sentido, promete que levará aos autos uma nota fiscal de entrada para provar esta situação, além dos registros da escrita fiscal, tais como os livros de Entradas e de Inventário.

Neste aspecto, acrescenta que vale a redução da alíquota não só para o recebimento de produtos da matriz industrial, mas também de quaisquer “contribuintes parceiros da impugnante” (fl. 28), por ser a norma ampla, qual seja, o art. 16, § 1º, I e II da Lei 7.014/96. “O foco da benesse fiscal são os destinatários das mercadorias, com indicação do desconto no respectivo documento fiscal, conforme indicado na norma de referência” (fl. 29), arremata.

E para o item quarto, pondera que praticou o desconto, bastando confrontar os preços praticados para os pequenos contribuintes dos tipos aí mencionados com os clientes em geral, havendo, para aqueles, redução substancial de preço em relação a estes.

Diante destes quatro requisitos, vindica que seja efetuada revisão fiscal para, em relação às operações praticadas até 23.3.2015, seja cancelada a exigência.

Ainda no mérito, defende a necessidade de recomposição da base de cálculo, pois a fiscalização desconsiderou que muitas destas operações envolveram mercadorias cuja revenda, dentro da Bahia, está sujeita à redução da base imponível, pelo Conv. ICMS 33/96, regra internalizada pelo art. 266 do RICMS-BA. Tais produtos se submetem à alíquota de 12% nas operações internas, e não 17%, como reivindicado pelo fisco. Encarta pequena tabela onde elenca as NCMs sujeitas a este enquadramento e aponta que o autuante superestimou a base de cálculo, pois não aplicou a redução quantitativa para toda e qualquer operação abarcada na autuação. Assim, pede também revisão fiscal neste particular.

Como possibilidade instrutória, requer a realização de prova pericial, tendo em vista o volume de documentos fiscais, oferecendo quesitos (fl. 33) e indicando assistente técnico para acompanhá-la.

Como requerimento secundário, a título de pedido sucessivo, requer o afastamento da multa aplicada, porque inconstitucional.

Pede, ao cabo, a insubsistência do crédito tributário.

Juntam-se na peça impugnatória provas de representação legal (fls. 38/88) e mídia digital contendo apenas cópia digital da defesa (fl. 89).

Em seu informativo fiscal (fls. 71/72), o autuante:

Esclarece inicialmente que todos os demonstrativos foram feitos com base nos dados constantes no SPED-EFD, fornecidos pelo próprio contribuinte.

Em relação ao item 1 da defesa, diz que no demonstrativo entregue ao contribuinte consta a listagem de todas as notas fiscais objeto da autuação, item por item.

Em relação ao item 2 da defesa, delimita que a discussão atine ao fato do sujeito passivo, ao emitir as notas fiscais de venda, omitiu a exigência contida no final do inciso II do § 1º do art. 16, isto é, a referência expressa à redução concedida em favor do cliente.

Em relação aos itens 3 e 4 da defesa, reconhece que não procedeu à redução quantitativa devida e revisou os valores lançados, baixando a cobrança para R\$323.456,06.

Em relação ao item 5 da defesa, declara que seguiu o comando legal contido no art. 42, II, "a" da Lei 7.014/96.

Apensado na informação o refazimento do cálculo, em mídia física e digital (fls. 96/102).

Responde a autuada com a petição protocolada em 17.5.2019 (fls. 110/115), na qual, além de repetir os argumentos defensivos iniciais e reiterar o pedido de prova pericial, acrescentou que poderia este Colegiado seguir a linha adotada pela 1ª CJF, qual seja, admitir por amostragem a comparação de preços tendo como destinatários integrantes do "Simples Nacional" e aqueles tendo como destinatários os clientes em geral no intuito de demonstrar o repasse do desconto. Neste esforço, adenda jurisprudência e doutrina.

Juntado na oportunidade CD contendo apenas a petição de fls. 110 a 115, a qual chamou de réplica (fl. 116).

Em 13.6.2019, a despeito de ter atravessado o petitório mencionado anteriormente, empresa autuada pede a dilação do prazo para mais 30 dias, com o fito de manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo fiscal em sua revisão, em face da complexidade e volume das operações envolvidas (fls. 119/121), pleito deferido pela unidade fazendária (fl. 122).

Em 19.8.2019, nova manifestação defensiva vem ao PAF. Desta feita a impugnante reforça que cumpriu os requisitos para o uso da alíquota reduzida, o que por si só conduz à improriedade do lançamento, e aponta duas NFs (87608 e 88311) em que faz constar a menção ao desconto no preço. Depois reprisa os pontos de contestação já enunciados - especialmente a necessidade de perícia - e continua alegando o grande volume de operações autuadas.

Novo CD apensado (fl. 129), agora com a planilha das entradas e cópias das NFs atrás mencionadas.

Razões reiterativas da fiscalização (fls. 132/133).

PAF recebido pelo Conseg em 13.11.2019 (fl. 135, verso).

Sorteado o processo para a minha relatoria.

Considero suficientes para formação da minha convicção os elementos probatórios carreados aos autos.

É o relatório.

VOTO

Cabe apreciar, inicialmente, as questões formais e preliminares do processo.

A defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade.

Inexistem defeitos de representação, considerando que o signatário da peça impugnatória possui substabelecimento nos autos, devidamente autorizado, conforme se vê dos instrumentos de fls. 36 a 39.

Identificado o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

A presente exigência atinge recolhimento a menor de imposto, haja vista a aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação de regência. Significa dizer que a fiscalização entendeu ser adotável a alíquota de 17%, usada para as operações internas, ao passo que a empresa usou a alíquota de 7%, pelo fato de destinar mercadorias para empresas de pequeno porte, microempresas e ambulantes.

Em primeiro lugar, indefere-se o pedido de realização de prova pericial. Não há motivos para se autorizar a produção de prova técnica, por ser a questão facilmente aferível pelo contribuinte, ao compulsar as escriturações que ele próprio se encarregou de fazer.

Assim, não se vê a presença dos requisitos previstos no art. 123, § 3º, c/c o art. 145, ambos do RPAF-BA. Inexiste complexidade de matéria que justifique a medida, muito menos evidência de erros que requeiram um exame técnico e aprofundado dos dados.

A autuação é extraída da Escrituração Fiscal Digital (EFD) da empresa, precisamente os dados assinalados nas notas fiscais por ele emitidas e as informações nelas contidas. Uma simples conferência poderia dirimir eventuais questionamentos.

Este pormenor será novamente explorado quando do exame do mérito propriamente dito.

Desde o auto de infração, os levantamentos foram apresentados ao contribuinte.

Com a revisão fiscal efetivada para reduzir a base de cálculo aplicável para os produtos cujas NCMS são previstas no Conv. ICMS 33/96, indicadas às fls. 30 e 31, as planilhas da fiscalização apontam detalhadamente as razões pelas quais se deu a postulação fiscal.

Neles se vê indicação, item a item, do número da NF, data de expedição, chave de acesso, código do item, NCM, descrição do item, CFOP, valor do item, desconto, valor líquido do item, IPI, despesas acessórias, base de cálculo informada, alíquota informada, ICMS informado, base de cálculo auditada, redução da base considerada, base reduzida, alíquota auditada, imposto auditado e diferença devida, ora cobrada neste PAF.

Sobre estas planilhas, não obstante todas estas informações, a autuada foi inespecífica.

Logo, o lançamento de ofício estava perfeitamente delineado e devidamente acompanhado dos elementos instrutórios que lhe dão substância.

Após a impugnação ao lançamento e estabelecimento dos contornos da lide, evidenciou-se que a matéria controversa estava adstrita ao fato da autuada não ter mencionado expressamente o desconto e repasse da redução da base de cálculo para seus clientes, designadamente aqueles contemplados no art. 16 da Lei 7.014/96, de pouca expressão contributiva.

Isto porque, já nas informações fiscais, o fisco procedeu à redução prevista no art. 266 regulamentar, lembrado pelo defendant às fls. 30 e 31. Logo, diminuiu-se a cobrança para R\$323.456,06. Sobre tal redução, todavia, a defesa foi genérica em sua réplica, limitando-se a dizer que a minoração foi pequena, mas sem demonstrar nenhum documento fiscal que tivesse sido excluído da revisão.

Ou, noutros termos: não há impugnação específica e detalhada sobre os cálculos minorados pela fiscalização, limitando-se apenas a dizer que houve “pequena minoração no valor original da autuação”, conforme se vê à fl. 114.

Assim, remanesceu como controversa a circunstância do sujeito passivo não mencionar expressamente nas notas fiscais, que a redução da base imponível refletia como desconto e repasse no preço menor praticado junto ao cliente.

Data maxima venia, não se pode admitir aqui um levantamento amostral para efetuar um comparativo de preço. O trabalho de precificação passa por diversas variantes, difíceis de atestar depois da venda realizada e da emissão da nota fiscal – com a referência expressa ao desconto e consequente redução. Volume de compras, tempo como cliente, margem de lucro perseguida, tipo de cliente, sua localização, fatores logísticos, pontualidade e nível de adimplência, forma de pagamento, estes são alguns dentre muitos fatores que impedem proporcionar com segurança uma amostragem da diferença de preços em função do desconto concedido, **por força da carga tributária minorada**.

Ainda assim, num plano total das operações realizadas em cada período, poderia o contribuinte desincumbir-se desta tarefa, haja vista ter contado com **mais de vinte e quatro meses** para fazê-lo, se contado o tempo decorrido entre a ciência da autuação e o ingresso deste PAF neste Conselho.

Houve tempo mais que suficiente para a defendant apresentar as contraprovas necessárias ao estabelecimento do contraditório, com vistas a identificar eventuais inconsistências remanescentes dos levantamentos fiscais, detectadas após o reconhecimento pela fiscalização.

Por diversas vezes teve o contribuinte a oportunidade de apresentar os elementos que verdadeiramente contrastassem com as quantias cobradas pelo Estado. Foram algumas petições atravessadas, inclusive com pedido de dilação de prazo para apresentação dos números, deferido pela unidade fazendária de origem.

Dispunha inclusive a empresa de profissional gabaritado para fazê-lo, indicado até à fl. 33 como assistente técnico hábil para fazer as verificações escriturais necessárias.

Em vez disto, optou a contestante em referenciar apenas duas notas fiscais, as de nºs 87608 e 88311, as quais, apensadas na mídia de fl. 129, efetivamente acusam a menção ao desconto e destarte devem ser excluídas do levantamento fiscal revisado, pelos seguintes montantes:

NF	DATA	CLIENTE	A RETIRAR
87608	11.02.2015	AÇO TELA COMERCIAL SERV LTDA ME	176,95
88311	05.3.2015	MCX COM DE ALIMENTOS LTDA ME	44,82
88311			244,55
88311			409,82
		Total	876,14

Aliás, esta tarefa poderia ser facilmente executada pelo contribuinte, principalmente, repita-se, dado o longo tempo entre a autuação e esta sessão de julgamento: em face das facilidades tecnológicas, o volume de operações afetadas pela cobrança não é tão grande assim: vê-se da

planilha apensada na mídia de fl. 102, que são menos de 1500 notas fiscais, todas com suas respectivas chaves de acesso, que sem maiores delongas, apenas exigiam a verificação de haver ou não a menção expressa ao desconto no campo “informações complementares”. Somente isso.

Tivesse outros casos em situação semelhante aos documentos fiscais atrás referidos, e deveria o sujeito passivo apresentá-los perante este Conselho.

Daí não haver a complexidade alegada da matéria e volume de operações que justificassem a dilação pericial perseguida, conforme foi indeferido.

Em verdade, após a revisão fiscal feita pela fiscalização, a defendant não fez nenhum contraponto probatório consistente, salvo a indicação de duas notas fiscais que serão excluídas da exigência fiscal. Nenhum levantamento, comparativo, demonstrativo, planilha ou esforço numérico que verdadeiramente fossem considerados pertinentes.

Nada disto foi feito durante todo o desenrolar do processo, apesar de poder fazê-lo em inúmeras oportunidades.

A situação ora presenciada, amolda-se às hipóteses previstas no art. 140 do RPAF-BA, *verbis*:

“O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”.

Não bastasse isso, recorde-se que a todo o tempo dispunha a autuada de elementos comprobatórios para desconstruir a autuação. Sem embargo, nada foi feito neste particular, omissão que acaba corroborando os dados trazidos pela fiscalização, após as retificações já realizadas, consoante estatui o art. 142 do mesmo diploma citado:

“A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

É preciso consignar, que não obstante a informalidade norteadora do processo administrativo tributário, deve o julgador intuir que as provas acessíveis ao contribuinte, porque imanentes ao seu domínio e facilmente extraíveis de sua escrita fiscal, não de ser levantadas e apresentadas para exame quando da oposição da sua defesa, a ser ofertada até sessenta dias após tomar ciência do lançamento de ofício, tempo suficiente para que todos os elementos fossem catalogados e exibidos. Quanto mais no caso sob exame, em que foram meses de inação. Ainda mais quando se trata de lançamento de **infração única**, o que facilita sobremaneira o trabalho de levantamento probatório do estabelecimento autuado.

Agir de modo diferente, implica em secundarizar o contraditório e a celeridade processual, de modo que a quantia apontada pós pronunciamento fiscal, não contou com a oposição probatória adequada.

Afino-me com o entendimento do seguinte julgado, exarado recentemente:

**“A. I. N° - 269194.0002/18-6
AUTUADO - ETERNIT S. A.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS BELITARDO BARBOSA CARVALHO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 28.12.2018

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0209-02/18**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.
Acusação respaldada em laudo técnico apresentado pelo próprio sujeito passivo. Glosa do crédito fiscal relativo a energia elétrica consumida fora da área de produção. Infração subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. a) PRÁTICA DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Falta de comprovação de retorno de mercadorias remetidas para conserto com suspensão temporária da tributação. Infração subsistente. b) DIFAL. CFOPS

determinadas pelo próprio sujeito passivo para operações confirmam o destino das aquisições para o ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. Infração subsistente. 3. DIFERIMENTO. TERMO FINAL. AQUISIÇÕES DE REFEIÇÕES PARA FUNCIONÁRIOS. FALTA DE PAGAMENTO. A legislação tributária estadual estabelece que nas aquisições de refeições para fornecimento aos funcionários, o imposto é deferido e se encerra na entrada do estabelecimento do adquirente. Ausência de previsão para exclusão da exigência quando se tratar de aquisições em empresas inscritas no regime do Simples Nacional. Descabimento de abatimento do imposto devido do alegado imposto pago pelo fornecedor inscrito no Simples Nacional. Infração subsistente. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES. a) RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS. b) FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Restou comprovado que as mercadorias objeto da autuação se encontram inseridas no rol da substituição tributária. Infrações subsistentes. Não acolhidas as arguições de nulidade. Penalidade aplicada encontra amparo na legislação tributária em vigor. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime".

No particular, cabe ainda a reprodução do seguinte trecho do voto:

"Assim, considerando as provas da acusação constituída nos autos, cujos dados decorrem da escrituração fiscal que o contribuinte informou ao fisco como fiel retrato da sua movimentação empresarial com repercussão tributária e que o Impugnante oportunamente não apresentou elementos de provas suficientes para ilidir a acusação fiscal no todo ou em parte, tenho a infração como subsistente".

Portanto, a falta de referência expressa nas notas fiscais do desconto, redução de preço e consequente repasse ao cliente, **constitui requisito condicionante legal essencial à admissão da alíquota reduzida, como afiança textualmente o próprio contribuinte à fl. 127.**

Neste aspecto inexiste discussão, pois é taxativo o art. 16, § 1º da Lei 7.014/96, nos teores aplicáveis ao presente lançamento:

Até 22.3.2015:

"§ 1º Para efeito, e como condição de aplicação da alíquota de 7% (sete por cento), em função do previsto na alínea "c" do inciso I deste artigo:

I - equipara-se a estabelecimento industrial a filial atacadista que exerça o comércio de produtos industrializados por outro estabelecimento da mesma empresa, ainda que localizado em outro Estado;

II - o estabelecimento industrial ou a este equiparado na forma do inciso anterior **obriga-se a repassar para o adquirente, sob a forma de desconto**, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% (sete por cento) em vez da de 17% (dezessete por cento), devendo a redução constar, **expressamente, no respectivo documento fiscal.**"

A partir de 23.3.2015:

§ 1º A aplicação da alíquota de 7% (sete por cento), prevista na alínea "c" do *caput* deste artigo, fica **condicionada ao repasse para o adquirente da mercadoria, sob a forma de desconto**, do valor correspondente ao benefício fiscal, devendo o desconto constar **expressamente no documento fiscal.**

Tem-se como certo que, tanto numa como noutra redação, teria a autuada, para fazer jus ao benefício, fazer referência expressa no corpo do documento fiscal do repasse da redução tributária para seu cliente, via desconto no preço. A falta da indicação explícita por parte do fornecedor autuado, faz retirar dele o direito à adoção do incentivo, pois o fisco não terá a certeza de que a vantagem foi transferida para quem necessariamente se destina a carga tributária minorada – as empresas de pequeno porte, microempresas e ambulantes.

Tanto assim é, que a própria defendente referencia duas Notas Fiscais que foram emitidas em fevereiro e março de 2015, anteriores a 23.3.2015, antes da edição da Lei 13.207/14.

Utilizam-se aqui as próprias palavras da defendante, lançadas à fl. 29: “O foco da benesse fiscal são os destinatários das mercadorias, com indicação do desconto no respectivo documento fiscal, conforme indicado na norma de referência” (grifos da transcrição).

No que toca à alegação de constitucionalidade da multa, falece competência a este Colegiado examinar se o dispositivo de lei estadual está de acordo ou não com a Constituição Federal em vigor. Há vedação expressa no art. 167, I do RPAF-BA.

Sanção mantida no percentual de 60% proposto.

Destarte, considero o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE, equivalente a R\$322.579,92, levando em conta a revisão fiscal procedida pelo autuante, e a exclusão dos valores cobrados em função das NFs 87608 e 88311.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108529.0005/17-0**, lavrado contra **ARCELORMITTAL BRASIL S/A**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$322.579,92**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 23 de junho de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR